

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS – DMO

Resposta ao Memo N° 003/2022/Pregoeiro/SCCL/DAD	Data: 09/11/2022
Destino: SCCL	Diretora Adjunta: Kamila Vieira
Assunto: Análise de Recurso de Inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 013/2022	

Senhora Diretora,

A presente manifestação está vinculada aos autos do **PA202213970**, sob o qual tramita o processo licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 013/2022**), destinado ao *fornecimento de divisórias, portas e painéis, incluindo todo o material necessário para o perfeito funcionamento, destinado aos prédios e estabelecimentos locados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará*, a qual se emite em virtude da interposição de recurso pela licitante **MARCENARIA SULAR LTDA**, a qual foi inabilitada pelo Ilmo. PREGOEIRO, a partir de análise da proposta técnica realizada pela Divisão de Manutenção e Obras (DMO), em 26/10/2022.

Sem prejuízo do injustificados ataques realizados pela **Recorrente**, em desfavor deste servidor público, quando aponta adoção de “premissas equivocadas” ou de “distorção de realidade”, passaremos a avaliação dos fatos e documentos, sob a ótica eminentemente técnica e balizada nos termos do já citado Edital e seu Termo de Referência, visando preservar o melhor interesse deste TCMPA, na pretendida contratação.

Buscando-se assegurar melhor didática e com escopo de elidir qualquer controvérsia quanto ao não atendimento da exigida documentação de habilitação, passaremos ao enfrentamento das razões de inabilitação técnica, tal como segue:

a) DA DIVERGÊNCIA ENTRE FABRICANTE E REVENDEDOR:

A **Recorrente** aporta esclarecimento, **não constante de sua proposta originária**, no sentido de assentar que é fabricante de divisórias do tipo “piso e teto” e não mera revendedora autorizada, o que afastaria a obrigatoriedade de apresentação da declaração indicada no **item**

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS – DMO

10.2.5.5¹, o que conduziu, este setor, a par da avaliação das informações cruzadas entre os sites das empresas SULAR e SULMAR, que precisaria de autorização de comercialização de produtos.

Tomando-se, assim, por base as informações prestadas pela **Recorrente**, compreende-se que, neste específico item, assiste razão às suas alegações, dando-se por sanada a pretérita omissão documental.

b) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS:

A **Recorrente** afirma que apresentou a declaração prevista no item 10.2.25.7² do Edital, alusiva a substituição de peças com defeito durante o período de garantia, conforme referências junto ao sistema eletrônico adotado no certame.

Tomando-se, por base as informações prestadas pela **Recorrente**, evidenciamos a documentação que efetivamente foi encaminhada, ao que, neste específico item, assiste razão às suas alegações, dando-se por sanada a pretérita omissão documental.

c) DO LAUDO TÉCNICO DESTINADO A COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DA NR 17 PELO PRODUTO OFERTADO:

A **Recorrente** aduz que:

“O parecer em comento pretende invalidar o laudo técnico de conformidade do produto com a NR-17, o qual foi firmado por profissional habilitado, credenciado pela ABERGO.

O fato de a descrição do produto coincidir com aquela constante do edital não pode ser causa para invalidá-lo mas, ao contrário, apenas declara que a

¹ 10.2.25.5. Declaração fornecida pelo fabricante, em caso do proponente se tratar de revenda autorizada dos itens constantes no Lote Único, comprovando ser autorizada pelo fabricante

² 10.2.25.7. Declaração fornecida pelo próprio fabricante que substituirá qualquer peça que eventualmente apresente defeito de fabricação dentro do período da garantia.

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS – DMO

responsabilidade do profissional fica limitada àquelas especificações.

Por óbvio, caso o produto a ser entregue não apresente as mesmas especificações, tal fato deverá ser apontado na fase de fiscalização do cumprimento do contrato, jamais de forma prévia como pretende o laudo técnico. Ademais disso, parece ilógico exigir que a descrição do produto da licitante tenha pontos de divergência com a descrição contida no termo de referência, até porque a empresa poderá simplesmente organizar sua linha de produção para que seja fabricado bem com as exatas características do edital”.

Compulsando os termos do Laudo Técnico (fls. 249/251), em cotejamento com as alegações da **Recorrente**, mantemos nosso posicionamento, pelo não atendimento da exigência prevista no certame, ao que didaticamente pontuamos:

- (i) O objetivo de qualquer Laudo Técnico ou Certificação, consoante termos do certame em curso, é assentar a avaliação prévia, realizada por profissional e/ou órgão especializados, de que um dado produto ou equipamento, mediante prévia avaliação ou perícia, atende as exigências e necessidades aportadas pela Administração Pública, junto ao Edital e Termo de Referência.
- (ii) Neste sentido, qualquer Laudo Técnico ou Certificação, diferenciam-se das Declarações, na forma do Edital, quando estas últimas aportam um compromisso futuro, a exemplo da já citada e transcrita, prevista no **item 10.2.25.7**.
- (iii) A par desta diferenciação, apesar de óbvio, o Laudo Técnico em questão, diversamente do que compreende e afirma a Recorrente, não se presta a fixar declaração de responsabilidade de profissional à determinada especificação, mas a de avaliar, analisar e/ou periciar determinado produto para certificar de seu atendimento à uma dada norma técnica, *in casu*, a NR 17.
- (iv) Veja-se, portanto, que a responsabilidade da profissional que emite o Laudo

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS – DMO

Técnico não está relacionada a futuro produto que será fabricado e entregue pela Recorrente, mas, de modo diametralmente diverso, está assentada na avaliação de que um produto existente e fabricado pela pretensa contratada, após ser submetida a sua avaliação técnica, corresponde às exigências da NR 17.

- (v) Assim, temos que a profissional que subscreve o Laudo Técnico, em momento algum está certificando que o produto ofertado pela Recorrente está adequado à NR 17, mas tão somente assevera que os itens transcritos, reitera-se, integralmente extraídos/copiados do Termo de Referência, atendem as especificações de conformidade com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da citada norma regulamentadora.
- (vi) É nesta linha que o Laudo Técnico que deveria avaliar o produto ofertado pela Recorrente, de modo absolutamente equivocado, prestou-se a avaliar o próprio Termo de Referência elaborado pelo TCMPE, daí a sua não validade para os fins pretendidos no certame.
- (vii) Com a devida vênia, há de se deixar claro que a DMO, ao elaborar o Termo de Referência constante do Edital, durante a fase interna do certame, já era detentora do conhecimento necessário para estabelecer o detalhamento de produtos e materiais que se pretende adquirir, visando guardar absoluta aderência à citada NR 17.
- (viii) O Laudo Técnico, na forma do Termo de Referência que compõe o Edital do Pregão, não se dá sob “descrição de produtos”, mas efetivamente a partir da avaliação de produto existente e, por conseguinte, com perdão à redundância, avaliável.
- (ix) Insta-nos registrar que não se faz qualquer ilação em desfavor da profissional que subscreve o Laudo Técnico e que é membro da ALERGO, mesmo porque a mesma deixa claro, nos termos da sua *certificação e conclusão*, que a mesma se baliza a partir da análise de documentação descritiva, a qual se extraiu do Termo

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS – DMO

de Referência do Edital, o que se infere a partir da sentença de que “*conforme análise de conformidade com a NR 17 observa-se que o produto descrito atende as especificações técnicas (...)*”.

- (x) Resta-nos claro compreender e assentar que o Laudo Técnico, tal como se deveria proceder, não foi precedido de análise de um dado produto, mas da descrição de algo que se pretende, eventualmente, produzir.
- (xi) Tal situação é ainda mais evidente quando estabelece, a **Recorrente**, compreensão própria de que eventual avaliação de desconformidade de especificações de produto a ser entregue, somente se dê por ocasião da fiscalização da execução do contrato ou, ainda, assenta a possibilidade de “*organizar sua linha de produção*” para que seja o produto fabricado com as características do Edital.
- (xii) Sob qualquer ângulo que se avalie a situação, o que temos é que a **Recorrente**, na alegada condição de fabricante de divisórias, não possui uma linha que corresponda às exatas exigências fixadas junto ao Termo de Referência, passível de análise prévia para fins de emissão de Laudo Técnico e, por conseguinte, de Certificação de Conformidade de Produto da ABNT, fator este que voltaremos a abordar mais adiante.

Lado outro, diversamente do evidenciado na documentação da **Recorrente**, insta-nos destacar, apenas com o objetivo de clarificação da situação posta, que o Laudo Técnico apresentado pela licitante CENTRA MÓVEIS, constante dos autos (fls. 349/363), vê-se avaliar e certificar o produto ofertado em sua proposta, devidamente descrito dentro de sua linha de produção (Linha Linear), para o qual, inclusive, acosta pertinentemente, o correspondente Manual Técnico/Memorial Descritivo (fls. 364/407).

Assim, tomando-se, por base as informações e razões recursais, mantemos posicionamento no sentido de que a **Recorrente** não atendeu às disposições e exigência do Edital e Termo de Referência, alusivo a correta e válida apresentação de Laudo Técnico de seus produtos.

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS – DMO

d) DA CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT):

Inicialmente, insta-nos destacar que dentre os pontos suscitados pela DMO, em sua pretérita manifestação que balizou a inabilitação ora recorrida, foi apontada a invalidade da Certificação da ABNT para os fins do presente certame, quando se extraiu, ressalte-se, **que a mesma é apresentada sob a análise de uma linha específica de divisórias piso e teto**, qual seja, a **LINHA CALIBRA**, a qual, ressalte-se mais uma vez, em momento algum é citada na documentação encaminhada pela **Recorrente**, como aquela ofertada ao TCMPA.

Parafraseando os termos recursais, parece-nos ser “*insofismável*” que a prestabilidade do laudo emitido pela ABNT somente se pode considerar com base no específico “produto” ou “linha de produto” periciado, *in casu*, na **LINHA CALIBRA**, a qual se declarar ser produzida pela **Recorrente**.

A **Recorrente** busca em diversos momentos desconstituir a relevância da aderência à nominada linha de produtos (**LINHA CALIBRA**), chegando a afirmar que tal identificação “é absolutamente indiferente ao processo licitatório” ou, ainda, que a “*denominação comercial da divisória (Linha Calibra), tal fato é absolutamente irrelevante, porquanto não se exige qualquer vínculo ou registro ou propriedade industrial sobre marca, desenho industrial ou processo produtivo*”.

Neste mesma senda, a **Recorrente** propositalmente omite ou, em outros termos, conscientemente deixa de afirmar/declarar, que o produto que está oferecendo no certame é aquele vinculado à **LINHA CALIBRA**, a qual se dá pelo fato, conforme levantamento realizado pela DMO e a par da documentação anexada nesta análise³, de que tal linha não adere integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência que instrui o Edital do presente certame.

A sobredita identificação da linha de produtos que compõem a proposta da **Recorrente**, diferentemente do que esta pretende fazer compreender, é totalmente relevante no cenário de

³ Catálogo de produtos extraído do site da Recorrente:
Disponível em: http://sulmardivisorias.com.br/produtos/catalogo_geral_sulmar.pdf

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS – DMO

avaliação da habilitação técnica, notadamente quando se avalia a Certificação de Conformidade dada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), constante à fl. 235 dos autos, a qual se replica:



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
Conformity Certificate

Nº 299.003/19

A ABNT concede o Certificado de Conformidade de Produto à empresa:
ABNT grants the Products Conformity Certificate to the company:

Marcenaria Sular Ltda
CNPJ: 89.278.519/0001-40

Para o(s) produto(s):
To the following product(s):

**Móveis de escritório - Divisória Modular Tipo
Piso-Teto Linha Calibra**

É de clareza solar que a Certificação de Conformidade expedida pela ABNT, em favor da empresa, ora Recorrente, é assentado a um dado produto por ela produzida, qual seja, “*Móveis de escritório – Divisória Modular Tipo Piso-Teto Linha Calibra*” (grifamos), ou seja, não se está a certificar a empresa propriamente dita, seus processos produtivos em geral ou qualquer outro produto que possa vir a produzir para adequação às exigências do Edital e do Termo de Referência, mas sim, única e exclusivamente, uma dada linha de produto que foi submetido de modo prévio à certificação daquele ente de controle de qualidade técnica.

Nesta senda, a **Recorrente** propositalmente omite ou, em outros termos, conscientemente deixa de afirmar/declarar, que o produto que está oferecendo no certame é aquele vinculado à **LINHA CALIBRA**, a qual se dá pelo fato, conforme levantamento realizado pela DMO e a par da documentação anexada nesta análise, de que tal linha não adere integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência que instrui o Edital do presente certame.

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E OBRAS – DMO

Temos, portanto, que se a **Recorrente**, tal como faz transparecer e afirmar, poderá ajustar sua linha de produção para buscar atender aos padrões técnicos previstos no Termo de Referência do Edital, o que, em outros termos, assentaria um novo produto final, não teria o mesmo a exigida Certificação de Conformidade, de modo precedente, emitido pela ABNT, visando estabelecer aderência à NBR 15141/2008, exigida neste certame.

Assim, tomando-se, por base as informações e razões recursais, mantemos posicionamento no sentido de que a **Recorrente** não atendeu às disposições e exigências do Edital e Termo de Referência, alusivo a apresentação de Certificação de Conformidade de Produto, emitido pela ABNT, que esteja vinculado àquele ofertado me sua proposta comercial e técnica, dentro do presente certame.

Por todo o acima exposto e demonstrado, opinamos pela improcedência parcial do recurso formulado pela empresa **MARCENARIA SULAR LTDA**, mantendo-se a inabilitação da mesma.

Atenciosamente,

Rodolfo Borges
RODOLFO BORGES

Arquiteto e Urbanista
DMO/DAD/TCM/PA